



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023-PMSC PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº011/2023-PMSC

Através de impugnação, a empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA questiona os preços orçados no orçamento estimativo constante do Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico N.º 011/2023-PMSC.

Em síntese, a referida empresa afirma que o valor estimativo é inexequível para o item "mochila", e que isso estaria a frustrar a competitividade, pois que no seu entendimento o valor orçado não se permitia sequer cobrir os custos propriamente ditos.

Tendo sido esse o único ponto de questionamento, esclareço que o orçamento estimativo foi elaborado pela Secretaria demandante da presente licitação, tendo sido derivada de planejamento prévio, do qual não nos permite aferir ou tampouco adentrar na esfera de valoração, por força do princípio que impõe a segregação de funções.

De outra banda, convém ressaltar que o objetivo primordial da licitação é a de alcance dos preços mais vantajosos para uma futura contratação, que por força do princípio administrativo da supremacia do interesse público frente ao privado não nos permite induzir por si só que a apresentação de orçamento estimativo com preços baixos isso por si só poderia induzir em frustração de competitividade.

É importante aqui frisar que o conceito de inexequibilidade não mais se define como elemento objetivo, capaz de se perfazer a partir de aplicação de uma simples fórmula, pois que é dotado de subjetividade da qual exige prévia oportunidade para apresentação de razões por quem ofereceu tal proposta, para que assim se possa justificar a razão do preço apresentado à luz da legislação e à luz do próprio mercado.

Nesse mesmo sentido orienta a jurisprudência do TCU, ao dizer que: **"(...) o critério para aferição de exequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à Administração, previamente à desclassificação de propostas consideradas inexequíveis a partir desse critério, verificar a efetiva capacidade de a licitante executar**



os serviços, no preço oferecido, assegurando o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório." (Acórdão 589/2009, 2ª Câmara)

No caso sob apreço, percebo também que o orçamento estimativo foi elaborado a partir da obtenção de cotações junto a "banco de preços", da qual se externa que através do preço questionado um ente público efetivamente chegou a receber o produto objeto desta licitação.

Em face disso, considerar qualquer inexecutabilidade nesta fase processual é conduta prematura, quanto mais de um orçamento estimativo, pois que para isso haverá de aguardar a fase apropriada que será justamente a de julgamento da presente licitação, momento em que se analisará se houve ou não apresentação de propostas de preços, e caso haja apresentação de proposta nesse sentido, com eventual alegação de inexecutabilidade, será ainda assim dever da Administração Pública Municipal franquear contraditório, como inclusive orientado acima pelo TCU.

Em assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação em tela.

Santa Cruz/PE, 27 de julho de 2023



Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz
Daiane da Silva Tavares



Juarez Guimarães da Silva
Pregoeiro

Juarez Guimarães da Silva
CPF: 023.415.034-70
Pregoeiro/Presidente CPL